autuado por Daniel Aidar da Rosa em 16/04/2020 13:01:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº

Ref.: Ofício SGP-12 nº 582/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, acerca do Projeto de Lei nº 424/2014, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991 (referente ao comércio de ambulantes nas vias e logradouros públicos), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/SFM/jaa
PL 424-14 SFM

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 16/04/2020 13:01:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 582/2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração de Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº424/2014,** de autoria do vereador Toninho Vespoli. "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 11.039, DE 23 DE AGOSTO DE 1991; (REF. AO COMÉRCIO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A FIM DE PROPORCIONAR MELHORIAS NA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE)." Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Casa Civil - ATL
23 NOV 2018
RECEBIDO
Luciana Andréia dos Santos
RF 704.875.1

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2984
HORÁRIO: 18:20
ENTRADA: 22 / 11 / 18
SAÍDA: / /
ASSINATURA
Alberto Silva Santos
Subinspetor
RF: 586.895.501

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 16/04/2020 13:01:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 424/2014, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que "*altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.039, de 23 de agosto de 1991*", solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, para que este se pronuncie a respeito do inteiro teor da propositura. Solicito, outrossim, que seja anexado ao pedido, além do projeto original com a respectiva justificativa, o texto substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo,

VEREADOR PAULO FRANGE

Deferido 07 / 11 / 18

VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1574/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0424/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Véspoli, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, que sua vez trata de exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2°, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: "São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - organização administrativa (...)"

Ocorre que o presente projeto apenas altera a regulamentação da atividade de ambulante no Município, feita por lei já existente.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo;

Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)"

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque optamos por simplificar a sistemática prevista no projeto.

Não foi possível ainda aprovar as alterações aos artigos 7°, 8°, 11, 18 (§§4° e 5°), 19, 22, 26 (§§1° e 2°) e a inserção do art. 12-A (este terminou criado e sendo aproveitado para outra disposição), pois estes artigos, mais que promover alterações singelas na organização administrativa da Prefeitura ou criar programas municipais (o que, como vimos acima, são

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

permitidas), em verdade promovem criação de órgãos municipais, adentrando até mesmo no mérito de sua composição, com o que não podemos compactuar.

Não foi possível ainda aprovar as alterações aos artigos 34 e 36 e a inserção dos artigos 33-A a 33-D, eis que os mesmos violam o art. 69, XVI, da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual compete privativamente ao Prefeito: "propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições"

O art. 11 ainda continha outra alteração que se mostrava inviável na prática, já que previa que a concessão e a permissão de uso poderiam ser, segundo a redação do projeto: "transferível somente para os dependentes nos termos da lei civil.".

Tal disposição viola o princípio constitucional da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, eis que permite uma forma quase que hereditária de transmissão da concessão ou da permissão, em tese autorizando que o Poder Público perca seu poder de verificar se o concessionário ou permissionário de fato atendem aos requisitos da lei.

Outra violação da impessoalidade é que esta transmissão da concessão ou permissão teriam o condão de excluir outros concessionários ou permissionários, igualmente meritórios, de terem uma chance de prestar serviços de ambulante, concorrendo nos procedimentos de concessão ou permissão.

Também não reputamos conveniente a alteração promovida nos parágrafos do art. 5°, que singelamente, em sua redação original, apenas classifica os ambulantes.

A modificação prevista no mencionado artigo, é forçoso dizer, misturava a classificação dos ambulantes com regras sobre a autorização do Poder Executivo e sobre os locais permitidos para o exercício da atividade.

Julgamos também não possível a alteração proposta ao caput do art. 18 da Lei, eis que insere um critério de "ordem de condição física e social" para a distribuição dos pontos de ambulantes que insere elemento muito subjetivo e de difícil verificação para as concessões e permissões.

Optamos também por retirar do projeto o artigo originalmente previsto como 29-D, que impunha obrigações de transparência que em verdade jogavam infundada suspeita sobre servidores municipais encarregados da fiscalização da atividade dos ambulantes e que poderia representar um risco de segurança a estes servidores, ao expor seus dados e rotina de trabalho, o que, por si só, poderia atrapalhar no futuro esta fiscalização.

Também retiramos do projeto o proposto art. 32-A, que dispunha sobre regras a serem seguidas pelos ambulantes, por ser redundante.

Foi mantida a redação proposta ao art. 29 do Projeto, por ser esta legal, mas é de se alertar que as Comissões de mérito devem examinar oportunamente a mudança.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado SUBSTITUTIVO, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do SUBSTITUTIVO que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0424/14.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 1° - O artigo 3° da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

"Art. 3° Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos, denominado simplesmente como ambulante, a pessoa física, ainda que possua registro de microempreendedor individual, civilmente capaz, que exerça atividade econômica licita e regular por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente."

Art. 2° - Fica inserido o art. 12-A à Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 12-A - Todos os Termos de Permissão de Uso (TPUs) emitidos, bem como os procedimentos de fiscalização e cobrança deverão estar disponíveis para consulta, no site da Prefeitura do Município de São Paulo."

Art. 3° - Fica inserido o §3° ao artigo 18 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

"§3° Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Prefeitura Regional manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antiguidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos novos ou que se vagarem."

Art. 4° - Fica inserido o artigo 22-A, na Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 22-A - O Poder Executivo realizará, diretamente ou por intermédio de parceria, a capacitação dos concessionários ou permissionários para qualificação profissional com temas como empreendedorismo, administração, gestão financeira, propaganda e marketing, legislação, captação de recursos e investimentos, linhas de crédito e fomento ao negócio.

Paragrafo único - O poder executivo também promoverá o incentivo para o retorno à educação formal."

Art. 5° - O artigo 23 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" e "C" apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente."

Art. 6° - O artigo 24 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Prefeitura Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado, especialmente requerimento do permissionário indicando o auxiliar e sua cédula de identidade"

Art. 7° - 0 artigo 26 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado, devendo o mesmo cuidar para que o entorno imediato do local de instalação seja mantido em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade."

Art. 8° - 0 artigo 29 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - Fica vedada a instalação de equipamentos:

a) a menos de 5m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;

b) a menos de 5m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;

c) a menos de 20m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

d) a menos de 20m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;

e) a menos de 100m (cem metros) dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;

f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;

g) no perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;

h) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, farmácias, bancos e residências;

i) nas calçadas com largura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

j) No espaço reservado à circulação de pedestres."

Art. 9° - Fica inserido o Capítulo VII-A - Da Transparência, com os artigos 34-A, 34-B, 34-C, com a seguinte redação:

"Art. 34-A - Após o cadastramento a documentação referente à emissão da concessão ou permissão de uso para os pontos fixos, móveis e efetivos deverá ser autuada em processo administrativo, a fim de viabilizar a consulta da tramitação dos processos pelo site da Prefeitura, inclusive dados não-sigilosos, infrações e publicações oficiais.

Art. 34-B - Após a emissão da permissão deverá ser publicada a lista de ambulantes no Diário Oficial e na página eletrônica da Prefeitura contendo nome completo do ambulante, número único municipal do termo de permissão, Subprefeitura, ramo de atividade, local da permissão, valor da taxa anual, data de emissão, data de validade e número do processo administrativo de concessão da permissão.

Art. 34-C - A Prefeitura deverá realizar anualmente a atualização cadastral dos Ambulantes de Categoria A e B, devendo publicar no Diário Oficial as referidas permissões, imediatamente após o término do processo de atualização."

Art. 10 - Ficam inseridas as alíneas e, f e g no artigo 33, da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

"e) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;

f) trabalhar sem camisa;

g) praticar qualquer tipo de jogo de azar no local de trabalho."

Art. 11 - Fica revogado o §2° do artigo 25 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO - Relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Contrário

Soninha Francine - PPS - Contrário

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

anexado por Daniel Aidar da Rosa em 16/04/2020 13:01:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
CET/GAB/DAE - Departamento de Atendimento a Orgãos Externos
Barão de Itapetininga, 18, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000
Telefone: (11) 3396-8144

Encaminhamento CET/GAB/DAE Nº 013857683

DO e DP

Srs. Assessores

Encaminhamos o presente, informando que para o assunto, foi aberto CS nº 96.31.00006/19-24, tramitado para a Diretoria Operacional.

Atenciosamente;

Documento assinado eletronicamente por **Gil Eduardo Ferreira Fontes**, **Assessor de Diretoria**, em 11/01/2019, às 12:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013857683** e o código CRC **858A2AF3**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002083-0 SEI nº 013857683

Criado por L013298, versão 2 por L013298 em 11/01/2019 12:58:06.

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 16/04/2020 13:01:00.

Não PS – ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL – PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00006/19-24 fls. 148
Revisão: 3
Reg. CET: 06830 18/01/19
Analista: LUIZ ALBERTO GONCALVES REBE

PARECER TÉCNICO

Ao DAE - Sr. Supervisor,

Em análise do Projeto de Lei nº 424/14 de autoria do vereador Toninho Vespoli, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, referente ao comércio de ambulantes nas vias e logradouros públicos, informo que, sob o ponto de vista da Gerência de Estacionamento - GES, solicitamos o que segue:

- ✓ Alteração do artigo 7° - que o valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos sejam determinados pelo Executivo. Tal solicitação é necessária pois nos casos das leis de Caçamba e Valet a Zona Azul é cobrada através de regulamentação por Decreto;
- ✓ Inclusão no artigo 29°, onde fica vedada a instalação de equipamentos nas vagas Especiais (DEFIS, IDOSO, Caminhão, Moto, Motofrete, Fretamento e etc...)

É o que tínhamos a nos manifestar.

Atenciosamente,

LAGR

Luiz Alberto Goncalves Rebelo
Reg.CET: 06830
18/01/19

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

avaliado por Daniel Aidar da Rosa em 16/04/2020 13:01:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 014782900

SMT.gab;

Senhor Secretário:

Trata-se aqui de analisar o aspecto jurídico do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 0424/2014, alterando a Lei Municipal nº 11.039/91, que disciplina a atividade de ambulantes no Município. O presente expediente já passou pelo crivo da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO (CET) e do DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO (DSV). A CET, no documento SEI 014045920, apresentou duas sugestões: 1) alteração do artigo 12 da Lei Municipal em comento para atribuir ao chefe do Executivo Municipal a competência para fixar o preço público a ser pago pela permissão dos ambulantes, bem como os locais permitidos para estacionamento de veículos usados pelos ambulantes e 2) inclusão de artigo vedando a ocupação de vagas especiais. Já o DSV, ao seu turno, não apresentou sugestões, mas entendeu que o projeto estaria eivado por vício de iniciativa, que para ele seria exclusiva da Executivo Municipal. Com essas informações, o presente chegou a este Procurador para parecer.

A questão jurídica que se nos apresenta diz respeito ao suposto vício de iniciativa para o projeto em causa. Com a devida vênia, em que pese a argumentação nesse sentido, não corroboramos com o entendimento do DSV sobre o tema. A matéria, ao nosso ver, encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do agravo em recurso extraordinário 878.911, que definiu matéria de repercussão geral reconhecida nos seguintes termos:

> ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
> REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
> Relator(a): Min. GILMAR MENDES
> Julgamento: 29/09/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico
>
> Publicação
>
> PROCESSO ELETRÔNICO
> REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
> DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016
>
> Parte(s)
>
> RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
> ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)
> RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
> ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES
>
> Ementa
>
> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

avaliado por Daniel Aidar da Rosa em 16/04/2020 13:01:00.

Não se subsumindo o presente caso a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 61, §1º, da Constituição da República, a teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso mencionado, não há falar em vício de iniciativa, em que pese haja a criação de despesa em decorrência de tal projeto.

Assim sendo, entendemos não haver qualquer objeção jurídica a fazer acerca do documento em análise. As sugestões feitas pela CET quanto ao mérito da proposta devem ter sua pertinência apreciadas por Vossa Senhoria.

À elevada consideração superior.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

RODRIGO VENTIN SANCHES
Procurador do Município – SMT/AJ
OAB/SP 183.483 – R.F. 735.749.4.00

De acordo.

GILMAR PEREIRA MIRANDA
Chefe da Assessoria Jurídica- SMT
Procurador do Município
OAB/SP nº 298.549

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ventin Sanches**, **Procurador do Município**, em 18/02/2019, às 16:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda**, **Chefe de Assessoria Jurídica**, em 18/02/2019, às 17:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014782900** e o código CRC **C36BEE30**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002083-0 SEI nº 014782900

Criado por d735749, versão 6 por d735749 em 18/02/2019 16:52:51.

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 16/04/2020 13:01:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 014833574

CASA CIVIL/ATL II;

Senhora Assessora:

Encaminho o presente a Vossa Senhoria dando conta da viabilidade técnica e jurídica da proposta veiculada pelo substitutivo contido no documento SEI 012792335. Contudo, atendendo a sugestão da Companhia de Engenharia de Tráfego, recomendamos as seguintes modificações:

1) alteração do artigo 12 da Lei Municipal a ser alterada para atribuir ao chefe do Executivo Municipal a competência para fixar o preço público a ser pago pela permissão dos ambulantes, bem como os locais permitidos para estacionamento de veículos usados pelos ambulantes;

2) inclusão de artigo vedando a ocupação de vagas de estacionamento especiais.

Sendo o que havia a informar, subscrevo-me.

ANTONIO R. DENARDI

Secretário Adjunto de Mobilidade e Transportes

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Rudnei Denardi**, **Secretário(a) Adjunto**, em 19/02/2019, às 17:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014833574** e o código CRC **DEDE2163**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002083-0 SEI nº 014833574

Criado por d735749, versão 3 por m092103 em 19/02/2019 17:11:00.

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0424/14. Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0424/2014 Secretaria de Documentação Página 2 de 5 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 1° - O artigo 3° da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3° Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos, denominado simplesmente como ambulante, a pessoa física, ainda que possua registro de microempreendedor individual, civilmente capaz, que exerça atividade econômica licita e regular por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente."

Art. 2° - Fica inserido o art. 12-A à Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação: "Art. 12-A - Todos os Termos de Permissão de Uso (TPUs) emitidos, bem como os procedimentos de fiscalização e cobrança deverão estar disponíveis para consulta, no site da Prefeitura do Município de São Paulo."

Consideramos não haver impedimento a disponibilidade da relação de TPU no site da Prefeitura. Quanto ao dados de fiscalização e cobrança deve-se deixar bem claro que são dados gerais e numéricos para fins estatístico, pois acreditamos que expor os dados de forma individualizada poderá ferir o sigilo a que cada pessoa tem direito.

Art. 3° - Fica inserido o §3° ao artigo 18 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação: "§3° Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Prefeitura Regional manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antiguidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos novos ou que se vagarem."

A criação de cadastro cria expectativa que pode não se concretizar e, a nosso ver, é improdutivo, pois os dados deverão ser atualizados periodicamente afim de evitar chamamentos desnecessários que só atrasarão os procedimentos. Essa atualização demanda tempo e gasto, que poderão ser evitados se o chamamento for, efetivamente, feito quando da disponibilização de locais para trabalho

Art. 4° - Fica inserido o artigo 22-A, na Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação: "Art. 22-A - O Poder Executivo realizará, diretamente ou por intermédio de parceria, a capacitação dos concessionários ou permissionários para qualificação profissional com temas como empreendedorismo, administração, gestão financeira, propaganda e marketing, legislação, captação de recursos e investimentos, linhas de crédito e fomento ao negócio. Paragrafo único - O poder executivo também promoverá o incentivo para o retorno à educação formal."

Art. 5° - O artigo 23 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23 - Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" e "C" apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente."

Existe uma limitação, na legislação que rege o MEI de apenas um empregado, contrariando o estabelecido neste artigo.

Art. 6° - O artigo 24 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Prefeitura Regional, o auxiliar deverá

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

apresentar os documentos por ela determinada reservado, especialmente requerimento do permissionário indicando o auxiliar e sua cédula de identidade"

Como o TPU é documento pessoal e intransferível, acreditamos que o cadastro do auxliar deve ser feito pelo permissionário acompanhado de todos os documentos necessários.

Art. 7° - 0 artigo 26 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado, devendo o mesmo cuidar para que o entorno imediato do local de instalação seja mantido em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade."

Art. 8° - 0 artigo 29 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 29 - Fica vedada a instalação de equipamentos:

a) a menos de 5m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;

b) a menos de 5m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;

c) a menos de 20m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos; Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0424/2014 Secretaria de Documentação Página 3 de 5 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

d) a menos de 20m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;

e) a menos de 100m (cem metros) dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;

f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;

g) no perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;

h) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, farmácias, bancos e residências;

i) nas calçadas com largura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

j) No espaço reservado à circulação de pedestres."

Sugerimos o acréscimo de: em frente à residências e guias rebaixadas.

Art. 9° - Fica inserido o Capítulo VII-A - Da Transparência, com os artigos 34-A, 34-B, 34-C, com a seguinte redação: "Art. 34-A - Após o cadastramento a documentação referente à emissão da concessão ou permissão de uso para os pontos fixos, móveis e efetivos deverá ser autuada em processo administrativo, a fim de viabilizar a consulta da tramitação dos processos pelo site da Prefeitura, inclusive dados não-sigilosos, infrações e publicações oficiais. Art. 34-B - Após a emissão da permissão deverá ser publicada a lista de ambulantes no Diário Oficial e na página eletrônica da Prefeitura contendo nome completo do ambulante, número único municipal do termo de permissão, Subprefeitura, ramo de atividade, local da permissão, valor da taxa anual, data de emissão, data de validade e número do processo administrativo de concessão da permissão. Art. 34-C - A Prefeitura deverá realizar anualmente a atualização

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

cadastral dos Ambulantes de Categoria A e B, devendo publicar no Diário Oficial as referidas permissões, imediatamente após o término do processo de atualização."

Com a publicação do decreto 58831/19 os dados de TPUs ficam disponibilizados no site “To Legal” para consulta.

Art. 10 - Ficam inseridas as alíneas e, f e g no artigo 33, da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação: "e) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos; f) trabalhar sem camisa; g) praticar qualquer tipo de jogo de azar no local de trabalho."

Art. 11 - Fica revogado o §2° do artigo 25 da Lei n° 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017. Mario Covas Neto - PSDB - Presidente Caio Miranda Carneiro - PSB Claudinho de Souza - PSDB Janaína Lima - NOVO - Relatora José Police Neto - PSD Reis - PT Sandra Tadeu - DEM - Contrário Soninha Francine - PPS - Contrário C

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

anexado por Daniel Aidar da Rosa em 16/04/2020 13:01:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 023622100

SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de solicitação da Câmara dos Vereadores para que esta Prefeitura de São Paulo se manifeste sob os aspectos técnicos e jurídicos acerca da proposta legislativa apresentada pelo Vereador Toninho Véspoli, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991 (referente ao comércio de ambulantes nas vias e logradouros públicos).

SMSUB/SGUOS ofertou sua manifestaçao técnica no documento SEI n. 023574071, ofertando sugestões e aprimoramentos ao texto encaminhado pela Câmara dos Vereadores.

Eis o breve relatório.

Sob o ponto de vista jurídico não vislumbramos óbice intransponível para o prosseguimento do PL.

Por certo, para tanto, deverão ser acolhidas as sugestões do órgão técnico desta Pasta, posto que se imbricam com aspectos jurídicos que propiciam o aperfeicoamento do texto normativo.

Ante o exposto, encaminhamos o presente com as nossas considerações.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho

Procurador do Município de São Paulo

Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ

OAB/SP 209.213

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

avaliado por Daniel Aidar da Rosa em 16/04/2020 13:01:00.

De acordo.

Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município de São Paulo

Assessor Jurídico Chefe – SMSUB/ATAJ

OAB/SP 315.436

Documento assinado eletronicamente por **Leon Rogerio Gonçalves de Carvalho**, **Assistente Jurídico**, em 05/12/2019, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge**, **Assessor(a) Jurídico**, em 06/12/2019, às 12:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023622100** e o código CRC **DB17C574**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002083-0 SEI nº 023622100

Criado por d748098, versão 3 por d748098 em 05/12/2019 17:18:30.

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 16/04/2020 13:01:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 023857121

Casa Civil-ATL II

Sr. Assessor,

Em atendimento à sua solicitação veiculada no documento SEI n. 014950069, encaminhamos as manifestações de SMSUB/SGUOS e SMSUB/ATAJ, que endosso.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

RADYR LLAMAS PAPINI
Chefe de Gabinete
SMSUB/GAB

Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini**, **Chefe de Gabinete**, em 09/12/2019, às 19:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023857121** e o código CRC **245513C3**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002083-0 SEI nº 023857121

Criado por d748098, versão 2 por d748098 em 05/12/2019 17:24:35.

Matéria DOCREC 239/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221799.